



Portaria

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

POR/DADM/027/2026

DATA: 11/08/2026

A DIRETORA DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DADM da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 3º item 1, alínea "g" e Art. 75 item 7 alínea "b", , do Regulamento de Compras, Contratações e Contratos Administrativos - RLCC, V.05, aprovado pela Deliberação do CA DEL/CA/046/2025, de 19/12/2025 e com base nos documentos instruídos no processo registrado no SIGA-Finep sob o número FP-ADM-2026/00531;

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR os seguintes recursos, interpostos Pregão Eletrônico 90015/2026:

- Recurso da licitante SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA - SIGA FP-CAP-2026/23152 (Anexo 1), referente ao item 18 do sistema ou 16 do TR, conforme parecer do Pregoeiro SIGA - FP-CAP-2026/23376 (anexo 2).
- Recurso da licitante FIRMIANO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA- FP-CAP-2026/23153 (Anexo 3), conforme parecer do Pregoeiro SIGA FP-CAP-2026/23376 (anexo 4).

Art. 2º - ADJUDICAR o objeto em favor da licitante EURO SERVICE LTDA.

Art. 3º - HOMOLOGAR os atos praticados no Pregão Eletrônico 90015/2026, cujo objeto é a contratação de "Serviços continuados de telefonista e recepcionista, com mão de obra exclusiva, para as dependências da Finep no Rio de Janeiro".

Art. 4º - DETERMINAR o encaminhamento do assunto para o Departamento de Contratações e Compras Administrativas (DCAD) para as providências necessárias à implementação do ora aprovado;

Lista de aprovador(es):

Ação	Papel	Usuário	Data
Aprovado e encaminhado para publicação	Diretora	JANAINA PREVOT NASCIMENTO	11/08/2026 16:10:28



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2026

RECORRENTE: SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA

SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.012.804/0001-37, com sede na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 3995, Loja 030, Casa Caiada – Olinda/PE, CEP nº 53.130-555, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do presente certame, apresentando toda a documentação exigida para comprovação de sua qualificação técnica.

Em atendimento ao item 12.7.4 do Edital, foram apresentados atestados de capacidade técnica, contratos administrativos e respectivos termos aditivos, demonstrando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Após a realização de diligência, a Comissão concluiu pela inabilitação da Recorrente sob o fundamento de que apenas seriam considerados os períodos compreendidos entre o início da execução contratual e a data de emissão dos atestados, desconsiderando os períodos posteriores formalmente comprovados pelos respectivos termos aditivos.

Constou expressamente da decisão administrativa que "contratos e aditivos são documentos complementares ao atestado", concluindo, entretanto, que os períodos posteriores à emissão dos atestados não poderiam ser computados, por entender que o atestado somente comprovaria a boa execução dos serviços até a data de sua assinatura. Em razão desse entendimento, foi considerada experiência de apenas 27 (vinte e sete) meses, reputando-se não atendido o requisito editalício de 30 (trinta) meses.

Com o devido respeito, a decisão merece integral reforma.

II – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL

O item 12.7.4 do Edital exige a comprovação de experiência em serviços compatíveis por período não inferior a 30 (trinta) meses e admite expressamente o somatório de atestados.



Mais importante, o item 12.7.4.a.4 prevê que o Pregoeiro poderá exigir, em diligência, contratos, medições, notas fiscais, registros oficiais e outros documentos idôneos destinados a corroborar o teor dos atestados.

Em nenhum dispositivo do edital existe exigência de emissão de novo atestado após cada termo aditivo.

Também inexistente qualquer previsão segundo a qual a prorrogação contratual somente possa ser computada mediante novo atestado emitido ao término de cada aditivo.

Ao exigir requisito inexistente no instrumento convocatório, a decisão recorrida viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital.

A Administração Pública está vinculada às regras que ela própria estabeleceu, não lhe sendo permitido inovar as exigências de habilitação após a abertura das propostas.

III – DA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão administrativa apresenta manifesta contradição. Inicialmente afirma que os contratos e os termos aditivos constituem documentos complementares aos atestados, vejamos trechos retirados do chat:

O edital exige apresentação do atestado que é para comprovar não só a experiência, mas a boa e regular prestação do serviço. Contratos e aditivos são documentos complementares ao atestado

14/03/2025 às 15:46

Todavia, posteriormente, retira qualquer eficácia jurídica justamente das informações constantes desses documentos.

Portanto, contratos cujo período ultrapassam a data de emissão do atestado, serão considerados somente até a assinatura do atestado apresentado.

14/03/2025 às 15:48

Se os termos aditivos são reconhecidos como documentos aptos a complementar o atestado, não há fundamento jurídico para impedir que eles comprovem exatamente aquilo que demonstram: a continuidade da execução contratual.

A decisão acaba esvaziando completamente a finalidade da diligência prevista no próprio edital. Em outras palavras, reconhece validade aos documentos apresentados, mas lhes nega qualquer consequência prática.

Tal conclusão é incompatível com os princípios da lógica administrativa, da motivação dos atos administrativos e da verdade material.

IV – DA NATUREZA JURÍDICA DO TERMO ADITIVO



O termo aditivo não constitui novo contrato. Sua finalidade consiste justamente em alterar ou prorrogar o contrato originário, preservando sua continuidade jurídica. A prorrogação contratual não interrompe a execução do objeto, ao contrário, representa a continuidade da mesma relação contratual. Assim, quando um contrato é prorrogado mediante termo aditivo regularmente celebrado, o período prorrogado integra o tempo de execução do contrato originalmente firmado.

Não existe fundamento jurídico para fracionar artificialmente uma única relação contratual apenas porque o atestado foi emitido antes do encerramento definitivo da execução. Os aditivos apresentados pela Recorrente demonstram precisamente a continuidade da prestação dos serviços inicialmente atestados. Logo, desconsiderar esses períodos significa ignorar documento cuja validade foi reconhecida pelo próprio Pregoeiro.

V – DO FORMALISMO EXCESSIVO

O entendimento adotado conduz a consequência incompatível com a realidade das contratações públicas. Nos contratos administrativos de prestação continuada é absolutamente comum que a vigência seja prorrogada sucessivamente por meio de termos aditivos. Se prevalecer a interpretação da decisão recorrida, toda empresa seria obrigada a solicitar novo atestado ao final de cada prorrogação contratual, nenhuma norma legal estabelece essa obrigação, o edital também não, trata-se de exigência criada exclusivamente na fase de julgamento.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve privilegiar a busca da verdade material e evitar interpretações excessivamente formalistas que restrinjam indevidamente a competitividade quando a capacidade técnica estiver suficientemente demonstrada por documentação idônea.

Também é firme o entendimento daquela Corte de Contas de que a diligência deve servir para esclarecer documentos já apresentados, jamais para desconsiderá-los ou reduzir seu alcance probatório quando estes demonstram objetivamente a realidade dos fatos.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso.

VI – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA

A Recorrente apresentou:

- a) atestados de capacidade técnica;
- b) contratos administrativos;
- c) termos aditivos;
- d) documentação complementar.

Todos esses documentos dizem respeito às mesmas contratações, os aditivos demonstram a continuidade da prestação dos serviços.



Não houve alteração do objeto, não houve interrupção da execução e não houve substituição contratual. Existe apenas uma única relação contratual cuja vigência foi regularmente prorrogada.

Ao excluir da contagem os períodos formalmente comprovados pelos aditivos, a Administração reduziu artificialmente o tempo efetivamente executado pela empresa, chegando à conclusão equivocada de que a experiência seria de apenas 27 meses.

Entretanto, a interpretação conjunta dos atestados, contratos e respectivos termos aditivos demonstra que a experiência operacional supera o período mínimo de 30 meses exigido pelo edital.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A finalidade da qualificação técnica consiste em verificar se a empresa possui capacidade para executar o objeto contratado e essa finalidade foi plenamente atendida.

A documentação apresentada comprova experiência real, contínua e satisfatória na execução de contratos compatíveis.

A decisão recorrida, entretanto, privilegiou interpretação meramente formal, criando obstáculo inexistente no edital e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

Tal interpretação restringe indevidamente a competição e afasta licitante plenamente capacitada para executar o objeto da contratação.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA;
- c) o reconhecimento de que os termos aditivos integram os contratos originários e constituem documentos idôneos para comprovação da continuidade da execução contratual, devendo seus períodos ser computados para fins de aferição da experiência operacional;
- d) o reconhecimento de que a documentação apresentada comprova o atendimento integral ao requisito de qualificação técnica previsto no item 12.7.4 do Edital;
- e) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida, seja realizada nova diligência para reavaliação conjunta dos atestados, contratos e respectivos termos aditivos, em observância ao item 12.7.4.a.4 do Edital, bem como aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.





Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 28 de julho de 2026.

KARINA TAVARES

SILVA:074012104

95

Assinado de forma digital por
KARINA TAVARES
SILVA:07401210495
Dados: 2026.07.28 23:18:23 -03'00'

SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ N°: 48.012.804/0001-37

KARINA TAVARES SILVA

DIRETORA





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 2/2026

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas no art. 208 e seus incisos, do Regimento Interno da IBAMA, aprovado pela PORTARIA Nº 73, DE 26 DE MAIO DE 2025, examinando os autos do Processo em epígrafe, **ATESTA** que a empresa **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.012.804/0001-37, presta serviços de limpeza e conservação, utilizando 5 postos de trabalho para atender uma área interna de 2.548,03 m², área externa de 1.094,97 m² e 282 m² de esquadrias, cumprindo fielmente as exigências técnicas e as condições contratuais firmados em 03/04/2024.

Atestamos, ainda, que tal prestação de serviços está sendo executada satisfatoriamente, dentro do prazo estipulado, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

*(assinado eletronicamente)***DANIEL LISBOA LUNA**

Chefe da DIAFI/PE



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LISBOA LUNA, Chefe de Divisão**, em 24/07/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **28129591** e o código CRC **E567CD3B**.

Referência: Processo nº 02019.000171/2022-89

SEI nº 28129591



Empresa: 109 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 48.012.804/0001-37
Cálculo: Folha Mensal e Complementar
Competência: 03/2025
Complemento de cálculo: Todos
Serviços: 16

Página: 1/3
Emissão: 04/04/2025
Horas: 18:43:33

EXTRATO MENSAL

Serviço: 16 - V.E.M ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO - CNPJ: 34.199.132/0001-06 - Outro JOSE DA SILVA LUCENA, 619, GALPAO 0000, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE, CEP 51.150-430
C.Custo: 2 - BEST CAR

Folha Mensal

Empr.: 2 ISABELA MARIA DA CONCEICAO SOUSA Situação: Trabalhando CPF: 708.137.514-62 Adm: 01/12/2022
Vínculo: Celetista CC: 2 Depto: 1 Horas Mês: 220,00
Cargo: 6 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C.B.O: 514320 Filial: 1 Salário: 1.518,00

1 HORAS NORMAIS	220:00	1.518,00 P	998	I.N.S.S.	7,50	113,85 D
			201	VALE TRANSPORTE 6%	6,00	91,08 D
ND: 0	Proventos:	1.518,00	Descontos:	204,93	Informativa:	121,44
NF: 0	Base INSS:	1.518,00	Excedente INSS:	0,00	Informativa Dedutora:	0
			Base FGTS:	1.518,00	Valor FGTS:	121,44
					Líquido:	1.313,07
					Base IRRF:	953,20

Empr.: 69 CINTHIA CAMILA ALMEIDA DA SILVA Situação: Demitido CPF: 084.259.974-61 Adm: 01/06/2024
Vínculo: Celetista CC: 2 Depto: 1 Horas Mês: 220,00
Cargo: 6 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C.B.O: 514320 Filial: 1 Salário: 1.518,00

9179 SALDO DE SALARIO HORAS	29:20	202,40 P	51	LIQUIDO RESCISAO	0,00	1.947,92 D
995 SALARIO FAMILIA	1,00	8,67 P	826	INSS SOBRE RESCISAO	7,50	15,18 D
8550 13 SALARIO INTEGRAL RESCISAO	2,00	253,00 P	989	INSS 13 SAL RESCISAO	7,50	18,97 D
29 FERIAS PROPORCIONAIS	9,00	1.138,50 P				
8169 1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCI	33,33	379,50 P				

ND: 1	Proventos:	1.982,07	Descontos:	1.982,07	Informativa:	51,00
NF: 1	Base INSS:	455,40	Excedente INSS:	0,00	Informativa Dedutora:	0
			Base FGTS:	455,40	Valor FGTS:	51,00
					Líquido:	0,00
					Base IRRF:	-674,20

DEMITIDO EM 04/03/2025 - MOTIVO 2-Demitido SEM justa causa

Resumo por Rubricas do Serviço + Centro de Custo

1 HORAS NORMAIS	220:00	1.518,00 P	51	LIQUIDO RESCISAO	0,00	1.947,92 D
29 FERIAS PROPORCIONAIS	9,00	1.138,50 P	201	VALE TRANSPORTE 6%	6,00	91,08 D
995 SALARIO FAMILIA	1,00	8,67 P	826	INSS SOBRE RESCISAO	7,50	15,18 D
8169 1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCI	33,33	379,50 P	989	INSS 13 SAL RESCISAO	7,50	18,97 D
8550 13 SALARIO INTEGRAL RESCISAO	2,00	253,00 P	998	I.N.S.S.	7,50	113,85 D
9179 SALDO DE SALARIO HORAS	29:20	202,40 P				
					Líquido Geral:	1.313,07

INSS	FGTS, PIS e ISS	IRRF conforme competência do cálculo
Salário contribuição empregados: 1.973,40	Base do FGTS: 1.518,00	Base IRRF Mensal: 590,80
Salário contribuição contribuintes: 0,00	Valor do FGTS: 121,44	Valor IRRF Mensal: 0,00
Excedente: 0,00	Base do FGTS Aprendiz: 0,00	Base IRRF Férias: 0,00
Base total: 1.973,40	Valor do FGTS Aprendiz: 0,00	Valor IRRF Férias: 0,00
Segurados: 148,00	Base FGTS Rescisório: 455,40	Base IRRF Partic. Lucros: 0,00
Empresa: 0,00	Valor FGTS Rescisório: 51,00	Valor IRRF Partic. Lucros: 0,00
RAT: 0,00	Base FGTS Resc. mês ant.: 0,00	Base IRRF Exterior: 0,00
Contribuintes: 0,00	Valor FGTS Resc. mês ant.: 0,00	Valor IRRF Exterior: 0,00
Terceiros: 0,00	Base PIS: 0,00	Base IRRF 13º Salário: -311,80
Total INSS: 148,00	Valor PIS: 0,00	Valor IRRF 13º Salário: 0,00
	Base ISS: 0,00	Valor Total do IRRF: 0,00
	Valor ISS: 0,00	IRRF Aluguéis: 0,00
		IRRF contribuintes: 0,00



Empresa: 109 - SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 48.012.804/0001-37
Cálculo: Folha Mensal e Complementar
Competência: 03/2025
Complemento de cálculo: Todos
Serviços: 16

Página: 2/3
Emissão: 04/04/2025
Horas: 18:43:33

EXTRATO MENSAL

Situações			
No. Empregados:	2	Demitido:	1
No. Estagiários:	0	Transferido:	0
Trabalhando:	1	Férias:	0
Afastado direitos integrais:	0	Mandato sindical:	0
Afastado acidente de trabalho:	0	Aposentadoria:	0
Afastado serviço militar:	0	Partic. curso/programa de qualificação:	0
Salário maternidade:	0	Ausência justificada:	0
Salário maternidade INSS:	0	Outros afastamentos:	0
Doença:	0	Admissões:	0
Doença Profissional:	0	No. Contribuintes:	0
Licença sem vencimento:	0		

Totais por Filial	Proventos	Descontos	Líquido
1 SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA	3.500,07	2.187,00	1.313,07
Total:	3.500,07	2.187,00	1.313,07
Total Geral Proventos:	3.500,07	Total Geral Descontos:	2.187,00
		Líquido Geral:	1.313,07

Resumo por Rubrica

1 HORAS NORMAIS	220:00	1.518,00 P	51 LIQUIDO RESCISAO	0,00	1.947,92 D
29 FERIAS PROPORCIONAIS	9,00	1.138,50 P	201 VALE TRANSPORTE 6%	6,00	91,08 D
995 SALARIO FAMILIA	1,00	8,67 P	826 INSS SOBRE RESCISAO	7,50	15,18 D
8169 1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCI	33,33	379,50 P	989 INSS 13 SAL.RESCISAO	7,50	18,97 D
8550 13 SALARIO INTEGRAL RESCISAO	2,00	253,00 P	998 I.N.S.S.	7,50	113,85 D
9179 SALDO DE SALARIO HORAS	29:20	202,40 P			
				Líquido Geral:	1.313,07

INSS		FGTS, PIS e ISS	
Salário contribuição empregados:	1.973,40	Base do FGTS:	1.518,00
Salário contribuição contribuintes:	0,00	Valor do FGTS:	121,44
Excedente:	0,00	Base do FGTS Aprendiz:	0,00
Base total:	1.973,40	Valor do FGTS Aprendiz:	0,00
Segurados:	148,00	Base FGTS Rescisório:	455,40
Empresa:	0,00	Valor FGTS Rescisório:	51,00
RAT:	0,00	Base FGTS Resc. mês ant.:	0,00
Contribuintes:	0,00	Valor FGTS Resc. mês ant.:	0,00
Terceiros:	0,00	Base PIS:	0,00
Total INSS:	148,00	Valor PIS:	0,00
Base INSS Receita Bruta:	0,00	Base ISS:	0,00
(-) Salário Família:	1.386,25	Valor ISS:	0,00
(-) Salário Maternidade:	0,00		
Valores pagos a Cooperativas:	0,00		

IRRF conforme competência do cálculo		IRRF conforme competência do pagamento	
Base IRRF Mensal:	590,80	Base IRRF Mensal:	0,00
Valor IRRF Mensal:	0,00	Valor IRRF Mensal:	0,00
Base IRRF Férias:	0,00	Base IRRF Férias:	0,00
Valor IRRF Férias:	0,00	Valor IRRF Férias:	0,00
Base IRRF Partic. Lucros:	0,00	Base IRRF Partic. Lucros:	0,00
Valor IRRF Partic. Lucros:	0,00	Valor IRRF Partic. Lucros:	0,00
Base IRRF Exterior:	0,00	Base IRRF Exterior:	0,00
Valor IRRF Exterior:	0,00	Valor IRRF Exterior:	0,00
Base IRRF 13º Salário:	0,00	Base IRRF 13º Salário:	0,00
Valor IRRF 13º Salário:	0,00	Valor IRRF 13º Salário:	0,00
Valor Total do IRRF:	0,00	Valor Total do IRRF:	0,00
IRRF Aluguéis:	0,00	IRRF Aluguéis:	0,00
IRRF contribuintes:	0,00	IRRF contribuintes:	0,00

Sistema licenciado para PRONTO E-DIGITAL LTDA



Empresa: 109 - SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 48.012.804/0001-37
Cálculo: Folha Mensal e Complementar
Competência: 03/2025
Complemento de cálculo: Todos
Serviços: 16

Página: 3/3
Emissão: 04/04/2025
Horas: 18:43:33

EXTRATO MENSAL

Situações			
No. Empregados:	2	Demitido:	1
No. Estagiários:	0	Transferido:	0
Trabalhando:	1	Férias:	0
Afastado direitos integrais:	0	Mandato sindical:	0
Afastado acidente de trabalho:	0	Aposentadoria:	0
Afastado serviço militar:	0	Partic. curso/programa de qualificação:	0
Salário maternidade:	0	Ausência justificada:	0
Salário maternidade INSS:	0	Outros afastamentos:	0
Doença:	0	Admissões:	0
Doença Profissional:	0	No. Contribuintes:	0
Licença sem vencimento:	0		



Planilha de Memória de Cálculo de Concomitância Operacional

Mês/Ano	V.E.M/BE STCAR	IBAMA/PE	IBAMA/PI	DEPEN (Mossoró) /RN	Câm. São Roque/SP	DPU (Caruaru)/PE	SAAE- VR/RJ	CRMV/RN	Cid. Gaúcha/P R	Cid. Gaúcha/P R	Condom. Alameda Baobá	SESC/PE	SOMA MENSAL	>= 11 POSTOS?
set/22													0	Não
out/22													0	Não
nov/22	2												2	Não
dez/22	2					1							3	Não
jan/23	2			6		1							9	Não
fev/23	2			6		1						4	13	Sim
mar/23	2			6		1						4	13	Sim
abr/23	2	5				1						4	12	Sim
mai/23	2	5										4	11	Sim
jun/23	2	5							9			4	20	Sim
jul/23	2	5			4				9			4	24	Sim
ago/23	2	5			4			1	9				21	Sim
set/23	2	5			4			1	9	11			32	Sim
out/23	2	5			4			1	9	11	8		40	Sim
nov/23	2	5			4			1		11	8		31	Sim
dez/23	2	5	9					1		11	8		36	Sim
jan/24	2	5	9					1		11	8		36	Sim
fev/24	2	5	9					1			8		25	Sim
mar/24	2	5	9					1			8		25	Sim
abr/24	2	5	9					1			8		25	Sim
mai/24	2	5	9					1			8		25	Sim
jun/24	2	5	9					1			8		25	Sim
jul/24	2	5	9					1			8		25	Sim
ago/24	2	5	9					1			8		25	Sim
set/24	2	5	9					1			8		25	Sim
out/24	2	5	9				17	1			8		42	Sim
nov/24	2	5	9				17	1			8		42	Sim
dez/24	2	5	9				17	1			8		42	Sim
jan/25	2	5	9				17	1			8		42	Sim
fev/25	2	5	9				17	1			8		42	Sim
mar/25	2	5	9				17	1			8		42	Sim
abr/25	1	5	9				17				8		40	Sim
mai/25	1	5	9				17				8		40	Sim
jun/25		5	9				17				8		39	Sim
jul/25		5	9				17				8		39	Sim
ago/25		5	9				17				8		39	Sim
set/25		5	9				17				8		39	Sim
out/25		5	9				17						31	Sim
nov/25		5	9				17						31	Sim
dez/25		5	9				17						31	Sim
jan/26		5	9				17						31	Sim
fev/26		5	9				17						31	Sim
mar/26		5	9				17						31	Sim
abr/26		5	9				17						31	Sim
mai/26		5	9				17						31	Sim
jun/26		5	9				17						31	Sim
jul/26		5	9				17						31	Sim
Total													42	

Orientações para Preenchimento:

1. Dados de Entrada: Preencha em cada célula o número exato de postos de trabalho gerenciados em cada mês para cada órgão.
2. Validação: As informações inseridas devem estar amparadas por Notas Fiscais ou Contratos que comprovem o vulto e o período declarados.
3. Cálculo da Aptidão: A empresa será considerada apta se o somatório da coluna "SOMA MENSAL" for igual ou superior a 11 postos por um total acumulado de 30 meses (não necessariamente consecutivos).





MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



Pregão Eletrônico 90015/2026

Julgamento do recurso

RECORRENTE: SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDA: EURO SERVICE LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA** em face da decisão que a declarou inabilitada.

A Recorrente alega, em síntese, que deveriam ser considerados para a comprovação da experiência de 30 meses os atestados, contratos e termo aditivos apresentados.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões em favor da manutenção da decisão.

O recurso foi registrado tempestivamente, de acordo com os prazos estabelecidos pelo edital. Estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como a legitimidade da parte e o interesse recursal.

A Recorrente fundamenta seu pedido no argumento de que houve violação ao edital, visto que não há previsão editalícia quanto a exigência de emissão de novo atestado após cada termo aditivo. Ainda, argumenta que os aditivos integram o contrato originário e que sua desconsideração configura formalismo excessivo.

Requer a Recorrente:

- "a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA;
- c) o reconhecimento de que os termos aditivos integram os contratos originários e constituem documentos idôneos para comprovação da continuidade da execução contratual, devendo seus períodos ser computados para fins de aferição da experiência operacional;
- d) o reconhecimento de que a documentação apresentada comprova o atendimento integral ao requisito de qualificação técnica previsto no item 12.7.4 do Edital;
- e) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida, seja realizada nova diligência para reavaliação conjunta dos atestados, contratos e respectivos termos aditivos, em observância ao item 12.7.4.a.4 do Edital, bem como aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa."

A EURO SERVICE LTDA manifestou contrarrazão solicitando que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA e manutenção integral da decisão que a julgou vencedora.

A Recorrida argumenta que o atestado de capacidade técnica é o documento idôneo para comprovar que determinada empresa executou, de forma satisfatória e com a devida qualidade, os serviços contratados no período



nele especificado. Complementa com a informação de que um termo aditivo comprova apenas a prorrogação do vínculo contratual e que o edital é taxativo para definir os documentos aceitos para a comprovação da qualificação técnica.

II. ANÁLISE

Para qualificação técnica, o edital do pregão eletrônico 90015/2026 prevê a apresentação dos seguintes documentos no item 12.7.4:

"a) Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e/ou prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 30 meses.

...

a.4) O Pregoeiro pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

a.5) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

..."

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica e, em diligência, complementou a documentação apresentada com contratos e termos aditivos. De acordo com os atestados apresentados, há comprovação da execução satisfatória de 27 (vinte e sete) meses de serviço, considerando o período dos atestados até a data de sua emissão. A Recorrente argumenta que os termos aditivos integram o contrato originário e que sua desconsideração na contagem do prazo para atendimento à alínea "a" do item 12.7.4 configura formalismo excessivo e violação à vinculação ao edital.

Ocorre que o argumento central da Recorrente confunde o instituto da vigência (vínculo formal) com o da aptidão técnica (fato comprovado). O contrato administrativo e seus respectivos termos aditivos são instrumentos que criam, alteram ou prorrogam obrigações jurídicas. Eles atestam unicamente que a relação contratual existia e possuía prazo de validade estendido. Contudo, a mera existência de um aditivo de prorrogação não faz prova da execução satisfatória do objeto no período aditado.

A comprovação de qualificação técnica exigida no edital da licitação opera-se mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A alínea "a.5" cita que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato. Assim, verifica-se que o atestado possui natureza de ato declaratório emitido após o fato e pelo qual é atestado que o serviço foi efetivamente prestado e que o desempenho da contratada foi satisfatório.

Assim, presumir que os meses subsequentes, formalizados por aditivos, foram executados a contento, viola o princípio da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes. Não pode haver presunção sobre a qualidade dos serviços executados após a assinatura do atestado. Situações de inadimplemento, aplicação de penalidades, execução defeituosa ou rescisão motivada podem ocorrer justamente no período aditado, o que





MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



reforça a necessidade de que todo o período de 30 meses exigido esteja expressamente coberto por atestado(s) de bom desempenho.

A diligência prevista no item 12.7.4.a.4 do Edital destina-se a corroborar e esclarecer o teor dos atestados apresentados, e não a substituir a própria existência do atestado ou suprir a falta de comprovação de desempenho satisfatório de período complementar.

Admitir contratos e aditivos como substitutos autônomos do atestado de capacidade técnica configuraria inovação ilegal dos requisitos de habilitação, este sim violando o princípio da vinculação ao edital. O edital foi claro ao exigir que a experiência fosse demonstrada por atestados; a Recorrente obteve a comprovação de apenas 27 meses, restando deficitária em relação ao mínimo de 30 meses exigidos.

Portanto, afasta-se a alegação de formalismo excessivo. Trata-se de formalismo estrito e necessário para garantir que a futura contratada possua, de fato, a qualificação exigida.

III. DECISÃO

Diante do exposto, julgo INPROCEDENTE o recurso interposto pela **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA** e mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a **EURO SERVICE LTDA**.

Michelly de Souza Ferraz

Pregoeira





AO
ILMO SR. PREGOEIRO
FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – DSAD

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2026

FIRMIANO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.489.291/0001-30, sediada na Rua Otávio Ascoli nº 250 – parte, Centro, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 75, item 2 do Regulamento de Licitações, Contratações e Contratos Administrativos da FINEP e item 14.2 do ato convocatório, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que declarou inabilitada a ora Recorrente no presente certame, pelas razões adiante expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso administrativo, considerando que o resultado da fase de habilitação ocorreu no dia **21/07/2026**, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias úteis dias, nos termos do item 14.2 do ato convocatório, o início para apresentação das razões recursais ocorreu no dia **22/07/2026** com término em **28/07/2026**.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente participou regularmente do certame acima epigrafado, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonista e recepcionistas com mão de obra exclusiva, para as dependências da FINEP no Rio de Janeiro.

Rua Otávio Ascoli, 250 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26215-160 - Tel.: 21 2668-0489
grupo.firmiano@gmail.com





Durante a fase de habilitação, a Recorrente foi convocada para apresentar o anexo para o item G1, relativo aos documentos de habilitação, contudo, após análise foi inabilitada pelo Pregoeiro sob a seguinte justificativa:

Mensagem do Pregoeiro Grupo 1

Para 20.489.291/0001-30 - Pelos documentos apresentados, verifica-se que o licitante não demonstrou a comprovação gerenciamento de, no mínimo, 11 postos por 30 meses. Sendo assim, a qualificação técnica não foi atendida e a empresa será inabilitada.

20/07/2026 13:40

Assim, entendeu o douto pregoeiro pela inabilitação da Recorrente, sob a alegação de NÃO comprovação de gerenciamento de no mínimo 11 postos por 30 meses.

Contudo, não prevalece tal entendimento, pois o próprio edital dispõe o item 4.1 do Termo de Referência, que descreveu o número **mínimo de postos de 7 e o máximo de 11** para o grupo único - itens 1 e 2, senão vejamos:

4. DA EQUIPE EXECUTORA DO OBJETO

4.1. Quantitativo da equipe executora com mão de obra com dedicação exclusiva:

	Item	Descrição	Nº de postos	
			Mínimo	Máximo
Grupo Único	1	Recepcionista	5	9
	2	Telefonista	2	Sem variação

Ressalta-se que os documentos apresentados, de forma clara e inequívoca, atestam a prestação de serviços compatíveis e em número de postos equivalentes ao da contratação, bem como pelo prazo de 30 meses.

3. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para fins de qualificação técnica, o Edital exige dos licitantes as comprovações de acordo com o subitem 12.7.4, *in verbis*:

12.7.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

Rua Otávio Ascoli, 250 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26215-160 - Tel.: 21 2668-0489
grupo.firmiano@gmail.com





a) Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e/ou prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 30 meses

a.1) O atestado deverá conter nome, preferencialmente em conjunto com o CNPJ/CPF, endereço, e-mail e telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso.

a.2) O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

a.3) Para a comprovação da experiência mínima do item 12.7.4.a, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

A decisão de inabilitação da Recorrente afronta os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, em especial os princípios formalismo moderado, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ora, sabe-se que o objetivo da Administração é assegurar que o licitante possua capacidade operacional compatível com o objeto licitado, tal fato restou devidamente comprovado pelos atestados apresentados pela Recorrente, que somados possuem número de postos superior ao exigido pelo Edital.

3.1 Da Efetiva Comprovação de Capacidade Técnica por Gestão de Mão de Obra

Para melhor elucidar, segue resumo descritivo dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ora Recorrente:

ATESTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Período de Execução dos Serviços: 01/06/2015 à 05/06/2018
--

Efetivo: 03 funcionários , sendo 2 auxiliares de serviços gerais e 1 copeiro

ATESTANTE: MARMORARIA OKUMURA E OLIVEIRA LTDA - CNPJ Nº 10.348.279/0001-52

Período de Execução dos Serviços: 23/06/2014 à 20/03/2020
--

Efetivo: 11 funcionários , sendo 06 (seis) auxiliares de serviços gerais; 1 (uma) recepcionista e 04 (quatro) porteiros
--

Rua Otávio Ascoli, 250 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26215-160 - Tel.: 21 2668-0489
grupo.firmiano@gmail.com





ATESTANTE: GM PINHO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – CNPJ: 21.796.226/0001-10

Período de Execução dos Serviços: **01/04/2015 à 31/10/2019**

Efetivo: **06 funcionários**, sendo 01 (uma) recepcionista; 03 (três) auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) vigias

TOTAL DE POSTOS COMPROVADOS: 20 (vinte)

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve restringir-se às exigências indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, portanto, a inabilitação somente se justifica quando houver efetiva ausência de demonstração da capacidade técnica, o que não ocorre no presente caso.

Repise-se que os atestados apresentados demonstram a execução satisfatória de serviços comuns de caráter contínuo, bem como a capacidade da empresa de gerenciar mão de obra.

Vale ressaltar, que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada, no sentido de que nas licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a comprovação técnica deve englobar a aptidão da empresa em gerenciar mão de obra.

Neste sentido, elencamos abaixo os principais precedentes do TCU, sob o tema em referência:

ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO RELATOR: AROLDO CEDRAZ

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa

Rua Otávio Ascoli, 250 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26215-160 - Tel.: 21 2668-0489
grupo.firmiano@gmail.com



de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

ACÓRDÃO 284/2025 - PLENÁRIO

RELATOR: BRUNO DANTAS

10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Por sua vez, o Regulamento de Licitações, Contratações e Contratos Administrativos da Finep (versão 05 - vigente a partir de 19/12/2025), assim dispõe:

Artigo 72 - Qualificação Técnica

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, podendo-se exigir, dentre outros, os seguintes documentos:

(...)

2 – Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, **devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento)** ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos, quando possível tal aferição. (grifo nosso)

3 – É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão das condições de execução, da dimensão ou da quantidade do objeto, conforme definido no edital.

Assim sendo, verifica-se que os atestados apresentados pela Recorrente demonstram a capacidade de gestão de mão de obra e que atenderia os requisitos de qualificação técnica exigido, sendo certo que o conteúdo dos atestados apresentados, **são suficientes para garantir à Administração que a Recorrente tem aptidão para executar o objeto licitado.**

Como se vê, a aptidão técnica para a execução dos serviços objeto do certame está comprovada, visto que os serviços não são de alta complexidade, **sendo certo que o que deve interessar primordialmente à Administração é certificar-se de que a contratada é**

Rua Otávio Ascoli, 250 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26215-160 - Tel.: 21 2668-0489
grupo.firmiano@gmail.com





capaz de recrutar e manter pessoal capacitado, além disso de honrar com os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Reforça-se, portanto, indevida a inabilitação da Recorrente, visto que os documentos apresentados **atendem integralmente a qualificação técnica** exigida pelo ato convocatório.

Assim, mediante de um formalismo desnecessário, de vez que foi cabalmente demonstrado por meio dos atestados carreados aos autos do processo administrativo, que a Recorrente está apta a executar com excelência, presteza e zelo os serviços em questão.

Por conseguinte, a inabilitação da Recorrente, **contraria as normas e princípios estabelecidos no artigo 31 da Lei 13.303/2016**, na medida em que a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes, similares e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto, restou comprovado.

Destarte, amparado não só pelo bom senso, mais principalmente por dispositivos legais, é imprescindível **seja reformada a decisão ora recorrida**, em prol da observância da legalidade e probidade do presente certame, uma vez que a Recorrente demonstrou ter capacidade técnica para execução dos serviços e que **atende a qualificação técnica exigida pelo ato convocatório**, conforme demonstrado.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O artigo 31 da Lei 13.303/2016, destaca os princípios que estão vinculados a licitação, senão vejamos:

Seção II - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifo nosso)

Rua Otávio Ascoli, 250 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26215-160 - Tel.: 21 2668-0489
grupo.firmiano@gmail.com





Como cedição, são os princípios norteadores da Licitação a VINCULAÇÃO AO EDITAL e o JULGAMENTO OBJETIVO, sendo certo que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do edital cuja regras foram estabelecidas, tornando assim obrigatórios.

No tocante ao julgamento objetivo, deve ser afastado a discricionariedade na escolha da proposta, ou seja, o Pregoeiro deve atentar aos critérios prefixados pela Administração com respeito aos princípios norteadores da licitação pública.

Desta forma, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o pregoeiro deve observar as diretrizes, não só da Lei 14.133/2021, da Lei 13.303/2016, mas também as diretrizes da LINDB para as tomadas de decisões administrativas.

Com efeito, a LINDB (Lei 13.655/2018) estabelece regras claras, para conferir segurança jurídica quanto as decisões administrativas e as consequências práticas de sua adoção (art. 20).

Fato é que a eliminação da Recorrente **viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.**

5. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com a consequente reforma do resultado da fase habilitação e classificação da proposta, nos seguintes termos:

- a) Seja declarada aceita e habilitada a ora Recorrente para prosseguimento no certame, em razão de ter demonstrado qualificação técnica para prestar os serviços objeto do presente certame.

Por fim, se digne o Ilustre Pregoeiro julgar procedente o presente recurso frente as razões de fato e de direito defendidas anteriormente, por ser medida de direito e de **JUSTIÇA.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026.

FIRMIANO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Rua Otávio Ascoli, 250 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP 26215-160 - Tel.: 21 2668-0489
grupo.firmiano@gmail.com





MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



Pregão Eletrônico 90015/2026

Julgamento do recurso

RECORRENTE: FIRMIANO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

RECORRIDA: EURO SERVICE LTDA

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante FIRMIANO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada.

A Recorrente alega, em síntese, que o edital descreveu para contratação o número mínimo de 7 postos e máximo de 11 postos reunidos em um único grupo. E que, desse modo, os documentos apresentados "atestam a prestação de serviços compatíveis e em número de postos equivalentes ao da contratação, bem como pelo prazo de 30 meses".

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões em favor da manutenção da decisão.

O recurso foi registrado tempestivamente, de acordo com os prazos estabelecidos pelo edital. Estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como a legitimidade da parte e o interesse recursal.

Requer a Recorrente: "Seja declarada aceita e habilitada a ora Recorrente para prosseguimento no certame, em razão de ter demonstrado qualificação técnica para prestar os serviços objeto do presente certame."

A EURO SERVICE LTDA manifestou contrarrazão citando que há inconsistências nos atestados apresentados pela Recorrente e questiona a veracidade das informações. A Recorrida solicita que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa FIRMIANO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e manutenção integral da decisão que a julgou vencedora. Ainda, no caso de acolhimento do recurso, que seja instaurada diligência para verificação da autenticidade dos atestados apresentados.

II. ANÁLISE

Para qualificação técnica, o edital do pregão eletrônico 90015/2026 prevê a apresentação dos seguintes documentos em seu item 12.7.4:

"a) Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e/ou prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 30 meses.

...



FP-CAP202623377

a.2) O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

...

No termo de referência consta que:

"11.4. Deve ser comprovada, no mínimo, a execução da mesma quantidade de postos a serem executados no contrato com a Finep".

Quanto ao número de postos da contratação, observando o item 4.1 do termo de referência verifica-se o estabelecimento de um número mínimo e máximo de postos a serem contratados:

	Item	Descrição	Nº de postos	
			Mínimo	Máximo
Grupo Único	1	Recepcionista	5	9
	2	Telefonista	2	Sem variação

As propostas de preços apresentadas pelos licitantes consideravam um total de 11 postos. Sendo assim, o número de postos a serem comprovados através dos atestados de capacidade técnica também seria de 11 postos, visto que o edital exige a comprovação de número de postos equivalentes.

A Recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica, listados a seguir:

1- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV-RJ)

O atestado informa como período da prestação dos serviços 01/06/2015 até 05/06/2018.

Quanto ao número de postos, há 2 Auxiliares de Serviços Gerais e 1 Copeiro.

Total de 3 postos.

2- MARMORARIA OKUMURA E OLIVEIRA LTDA

O atestado informa como período da prestação dos serviços 23/06/2014 até 20/03/2020.

Quanto ao número de postos, há "...03 (três) postos de serviço de Limpeza e Conservação, na escala 12x36 diurno, envolvendo 06 (seis) Auxiliares de Serviços Gerais; 01 (um) posto de Recepcionista 44 horas semanais; e 01 (um) posto de Portaria 24 horas, envolvendo 04 (quatro) Porteiros...".

Total de 5 postos, distribuídos entre 11 profissionais.

3- GM PINHO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA

O atestado informa como período da prestação dos serviços 01/04/2015 até 31/10/2019.

Quanto ao número de postos, há "...01 (um) posto de Recepcionista 44 horas semanais, 03 (três) postos de serviço de Limpeza e Conservação, 44 horas semanais, envolvendo 03 (três) Auxiliares de Serviços Gerais e 01 (um) posto de Vigia 12 horas, Noturno, na escala 12x36, envolvendo 02 Vigias...".

Total de 5 postos, distribuídos entre 6 profissionais.

Conforme pode ser observado, os atestados da Marmoraria OKUMURA e da GM PINHO SERVIÇOS GRÁFICOS diferenciam o número de postos do número de profissionais envolvidos na prestação dos serviços. Desse modo, a Recorrente comprovou apenas o número máximo de 8 postos por período superior a 30 meses.





MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



Sendo assim, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, os atestados foram avaliados com base no gerenciamento do número de postos, não sendo comprovados o total de 11 postos por 30 meses e, portanto, não sendo atendida a qualificação técnica exigida.

III. DECISÃO

Diante do exposto, julgo INPROCEDENTE o recurso interposto pela FIRMIANO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a EURO SERVICE LTDA.

Michelly de Souza Ferraz

Pregoeira

